



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0005179/2022-55

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS/Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH.

Número: 094/2022

Data: 13 de julho de 2022.

Classificação Temática: Conselhos Estaduais. Comitê de Bacia Hidrográfica.

Precedentes: (-)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – ALTERAÇÃO REGIMENTAL – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH/MG Nº 69/2021 – DECRETO ESTADUAL Nº 43.720/2004 – LEI ESTADUAL Nº 13.199/1999 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – OBSERVÂNCIA A PARIDADE ENTRE SEGMENTOS – GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 41.578/01. Decreto Estadual nº 43.720/2004. Deliberação Normativa CERH/MG nº 69/21.

NOTA JURÍDICA

Relatório

1. Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, proposta de alteração do Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Jequitai e Pacuí, conforme memorando 61 (49285032).

2. A presente consulta encontra respaldo legal no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

“Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/1999.”

3. O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos, até a

presente data: Ofício 01/2022 CBH SF6 (49282708); Minuta de Regimento Interno CBH SF6 (49283001); Deliberação Normativa CERH nº 69/21 (49283279); Regimento Interno Atual (49283595); Nota Técnica 34 (49283855); e Memorando 61 (49285032).

4. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.

5. Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

6. Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o art. 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

7. É o relatório, no que interessa.

Fundamentos

8. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

9. Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica, permitindo que as principais decisões políticas sobre a utilização das águas sejam tomadas em um ambiente democrático e participativo.

10. A composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, por força de dispositivo legal, deve ser paritária entre o Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil (artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99).

Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos

recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

11. Como conselho de política pública integrante do Sisema, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.

12. Nesse sentido, elucida Granziera:

Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.

13. Esses comitês de bacias estabelecem suas regras de funcionamento por meio de regimentos internos, que tem como finalidade aglutinar um conjunto de procedimentos e normas para o exercício de suas atribuições legais.

14. No entanto com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos comitês pelo artigo 43, da Lei nº 13.199/99, além de otimizar as atividades e uniformizar os procedimentos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos editou a DN nº 69/21 (revogando a DN 52/16), com o objetivo de orientar o *modus operandi* dos 36 (trinta e seis) comitês de bacias instituídos no Estado de Minas Gerais, sendo que os respectivos regimentos internos deveriam observar os princípios e as diretrizes impostos pelo CERH.

15. Esses colegiados são instituídos por decreto do Governador do Estado, nos termos do artigo 35, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

I – a área total da bacia hidrográfica;

II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III – o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

*Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão **instituídos por ato do Governador do Estado.** (grifos nosso)*

16. O CBH dos Rios Jequitaiá e Pacuí foi criado conforme as disposições contidas no Decreto Estadual nº 43.720/2004, tendo o seu artigo 3º definido a sua composição, nos seguintes termos:

Art. 3º - O Comitê será composto por:

I - até doze representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os Municípios que integram a Bacia Hidrográfica; e

II - até doze representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede e comprovada atuação na Bacia Hidrográfica.

§1º - Cada representante terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§2º - O Comitê poderá ser dirigido, além de um presidente e um secretário, por um vice-presidente e um segundo secretário, eleitos dentre seus membros.

§3º - O regimento interno disporá sobre as normas complementares indispensáveis ao desenvolvimento das atividades do Comitê.

17. O decreto que instituiu o CBH dos Rios Jequitai e Pacuí dispôs, ainda, que a sua sede será em um dos municípios que integram a bacia hidrográfica (art. 9º), o modo de indicação dos membros (art. 5º), bem como suas atribuições (art. 2º), estabeleceu que o quórum de suas deliberações será definido no regimento interno (art. 6º). Importante esclarecer que todas as alterações propostas no Regimento Interno devem observar as disposições contidas na Lei Estadual nº 13.199/99, no Decreto Estadual nº 43.720/04, na DN CERH nº 69/21, e demais normas afetas ao tema.

Da Minuta.

18. Importante ressaltar que iremos inserir no corpo desta nota jurídica somente os dispositivos que forem passíveis de alteração, ou que tiveram mudanças substanciais em seu texto.

19. Pois bem. Já no **artigo 2º** deverá ser mencionado o decreto que instituiu o comitê da bacia hidrográfica dos rios Jequitai e Pacuí, qual seja o decreto estadual nº 43.720/04. Isso porque, o texto da deliberação normativa tem por objetivo abarcar todos os comitês instituídos no Estado de Minas Gerais, por isso o fez de forma genérica (art. 2º da DN CERH nº 69/21). Logo, deve constar na minuta o decreto que instituiu o CBH, o qual ele se submete legalmente. (Ressalva 01)

20. Ainda com relação ao mesmo dispositivo, em seu **parágrafo único** deve ser retirada a sigla SF6, uma vez que está relacionada com a denominação de circunscrição hidrográfica (antigas UPGRHs), tendo conceito diverso de comitê de bacia. **(Ressalva 02)** O mesmo equívoco ocorre em outras partes do Regimento Interno, devendo o CBH efetuar uma revisão geral no texto para suprimir e/ou substituir o termo, conforme o caso. **(Ressalva 03)**

21. Em seu **artigo 3º, caput**, deverá ser modificada a redação, visando dar maior coesão ao texto. Para tanto, sugerimos: **(Recomendação 01)**

“Art. 3º O Comitê é órgão colegiado, de Estado, instituído pelo Decreto Estadual nº 43.720/2004, com competências deliberativas, normativas e consultivas, com atuação na área territorial compreendida pela Bacia Hidrográfica dos Rios Jequitai e Pacuí.”

22. Além disso, deverá ser retirada a expressão Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do artigo 3º (UPGRH SF6). De acordo com o artigo 5º, da DN CERH nº 66/20, deve-se ler “Circunscrição Hidrográfica - CH” em todas as normas e instrumentos de gestão onde houver a expressão

“Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH”. **(Ressalva 04)**

23. Atente-se que deverá ocorrer uma revisão geral no texto para verificar a retirada da expressão UPGRH revogada pela deliberação normativa supracitada.

24. No que diz respeito a escolha da sede, bem como a criação de escritórios regionais (art. 3º, parágrafo 3º), todos aprovados pelo plenário, entendemos que o comitê possui a prerrogativa de estabelecer a necessidade de unidades descentralizadas (escritórios) para uma melhor gestão e alcance de suas atribuições, tratando-se de um ato discricionário do plenário, que deverá avaliar a real imprescindibilidade de criação destes escritórios, no momento oportuno.

25. Ademais, deverá constar que a sede será em um município da área territorial da Bacia Hidrográfica, conforme determina a DN CERH nº 69/21, em seu artigo 3º, §2º. **(Ressalva 05)**

26. No que se refere às competências (**art. 4º**), recomendamos alterar a redação do inciso II, visando dar coerência ao texto, tendo em vista que o conflito não se dá com o recurso natural, mas se relaciona com ele: *“II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos.”* **(Recomendação 2)**

27. Além disso, deverá ser acrescentada dentre as competências do CBH a aprovação do respectivo Plano Diretor de Recursos Hídricos, com os planos de investimentos correspondentes, para integrar orçamentariamente o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações, tratando-se de atribuição disposta no artigo 43, da Lei Estadual nº 13.199/99. **(Ressalva 06)**

28. No **artigo 6º** o CBH deverá corrigir o número do decreto que o instituiu, passando a constar o decreto 43.720/2004. **(Ressalva 07)**

29. Ademais, o modo de indicação dos usuários (**art. 6º, inciso III**) deverá ser alterado, pois de acordo com o Decreto nº 43.720/04, em seu artigo 5º, inciso III, os representantes dos usuários serão indicados pelos dirigentes das respectivas organizações. **(Ressalva 08)**

30. Ainda com relação a este artigo, verificamos que foram suprimidos os parágrafos 1º a 4º do artigo 6º da DN CERH nº 69/21, devendo estes serem inseridos em observância aos mandamentos legais que regem a matéria. **(Ressalva 09)**

§1º - Cada membro titular terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

§2º - Os membros titulares e respectivos suplentes poderão ser indicados por entidades distintas.

§3º - A participação no Comitê é conferida aos membros eleitos dos segmentos do Poder Público Estadual, dos Municípios, dos usuários e das organizações civis, que indicarão seus representantes.

§4º - Os membros titulares e suplentes de usuários de recursos hídricos serão eleitos pelo segmento, dentre os habilitados no processo eleitoral, observada a representação proporcional dos usos existentes nos seguintes setores na Bacia Hidrográfica:

I - abastecimento urbano;

II - indústria, captação e diluição de efluentes industriais;

III - irrigação e uso agropecuário;

IV - hidroeletricidade ou outras formas de geração de energia;

V - hidroviário;

VI - pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos.

31. O **parágrafo 7º** deverá ser complementado de acordo com a DN 69/21: “(*...*). *Essas associações poderão participar, respectivamente, nos segmentos do poder público municipal e usuários.*”
(Ressalva 10)

32. Ademais, o parágrafo 8º, do artigo 6º, da DN 69/21 deverá ser acrescentado ao artigo em cumprimento ao princípio da legalidade: **(Ressalva 11)**

“§8º Os municípios que integram os consórcios e associações intermunicipais que componham o Comitê de Bacia Hidrográfica não poderão ocupar vaga isolada no respectivo Comitês de Bacia.”

33. Lado outro, o artigo 10 deverá ser desmembrado do artigo 9º. Ainda, em virtude da técnica legislativa a numeração dos dispositivos (artigos, parágrafos) deverá ser cardinal a partir do número 10, competindo ao CBH fazer uma revisão geral no texto. **(Ressalva 12)**

34. No que se refere às competências dos conselheiros (**art. 10**), recomendamos que seja acrescido ao inciso IV a menção a outras normas que vierem substituir a DN citada, tendo em vista que será apresentada nova proposta de Regimento Interno para o CERH/MG, o que implicará em alteração da normativa vigente. **(Recomendação 3)**

(...) IV – requerer informações, providências, esclarecimentos ao presidente, ao secretário do Comitê e aos gestores do SEGRH-MG, conforme artigo 42 da DN CERH n.º 44/2014, ou outra norma que vier substituí-la, sob forma de diligência;

35. No que se refere ao **artigo 12** corrigir a redação (erros gramaticais):

§1º O pedido de vista deverá ser feito antes de a matéria ser submetida à votação, devidamente fundamentado e por uma única vez, salvo quando houver superveniência de fato novo, devidamente fundamentado.

36. Quanto ao **artigo 19**, verificamos que a conceituação foi inserida na norma sem o elemento objeto do conceito. Além disso, os primeiros incisos ficaram com conceitos aglutinados, desprovidos de sentido técnico. Logo, deverá ocorrer a correção, nos seguintes termos de acordo com a DN 69/21: **(Ressalva 13)**

Art. 19 - O Comitê, por meio de sua plenária, deliberará matéria a ele submetida nas seguintes formas:

I - Moção: quando se tratar de manifestação relevante, relacionada com a temática de recursos hídricos;

II - Deliberação Normativa: quando se tratar de ato destinado a efetivar deliberação vinculada aos assuntos de sua competência e à implementação dos instrumentos de gestão, bem como de diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões de uso de

recursos hídricos na respectiva área de atuação;

III - Deliberação: quando se tratar de decisão sobre funcionamento do Comitê;

IV - Recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e demais temas com repercussão na área da gestão de recursos hídricos.

37. No **artigo 23**, não vislumbramos óbice ao acréscimo das expressões presencial, tele-presencial ou híbrida, uma vez que o próprio §7º, do artigo 23, da DN 69/21, prevê a possibilidade de tanto as reuniões, bem como a participação dos conselheiros poderem ser realizadas por meio de videoconferência.

38. Pertinente à composição da diretoria (art. 26), ainda que o decreto de instituição do CBH tenha previsto a figura do 2º secretário, não configura nenhuma ilegalidade a alteração da terminologia para secretário adjunto.

39. O mesmo dispositivo, em seu **parágrafo 11**, prevê o afastamento por licença a maternidade, o que poderá ocorrer durante o mandato de alguns membros da diretoria. Nesse caso, permite-se que o segmento indique um representante para acompanhar os trabalhos da diretoria.

40. No entanto, a norma não menciona quem exercerá a função do membro afastado temporariamente. Acreditamos não ser o caso de vacância, pois o representante estará afastado por determinado período, no exercício de um direito constitucional (licença maternidade).

41. Sendo assim, entendemos que para a manutenção do artigo deverá ser alterada a redação para determinar que forma expressa se o representante indicado exercerá, temporariamente, a função do substituído, ou terá como atribuição apenas acompanhar os trabalhos da diretoria. Nesse caso, determinar quem exercerá de fato a função do membro afastado para fruição da licença maternidade. **(Ressalva 14)**

42. Pertinente ao **artigo 31**, com relação ao inciso I, não vislumbramos óbice ao apoio a ser exercido pela entidade equiparada, uma vez que esta tem como uma de suas atribuições exercer a função de secretaria executiva do comitê, nos termos do artigo 45, da Lei nº 13.199/99.

43. No **inciso VIII** substituir artigo 12 por artigo 14, por ser este último que encontra correlação com o assunto tratado no dispositivo. **(Ressalva 15)**

44. No **artigo 40** deverá ser corrigida a redação, retirando o termo deliberação: **(Recomendação 4)**

Art. 40 Os membros do Comitê que praticarem, em nome deste, atos contrários à lei ou às disposições deste Regimento Interno, responderão pessoalmente por esses atos.

45. Por fim, solicitamos que seja realizada uma revisão geral no texto para verificar se a ordem dos artigos, parágrafos e incisos estão corretas, a numeração cardinal a partir do número 10, e a retirada das expressões constantes nas ressalvas, em cumprimento a técnica legislativa. **(Recomendação 5)**

Conclusão

46. Pelo exposto, não vislumbramos óbice as alterações pretendidas no Regimento Interno do CBH dos Rios Jequitai e Pacuí, **desde que superadas as ressalvas apontadas**, estando o mesmo de acordo com as normativas vigentes, em especial a DN CERH nº 69/21, em observância ao Princípio da Legalidade.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2022.

Valéria Magalhães Nogueira
Procuradora Chefe – Advogada Autárquica
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 14/07/2022, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49693127** e o código CRC **83C2EB6F**.